



VOTO

PROCESSO: 00058.057322/2014-79

INTERESSADO: C.E.A CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA SPE LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º inciso XXIV combinado com o art. 11 inciso IV, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos sobre a autorização para exploração de aeródromos civis públicos, em conformidade com o Decreto nº 7.871/2012, por meio da Resolução nº 330/2014. Resta, assim, cristalina a competência deste Colegiado para deliberar sobre o presente pedido de dilação de prazo.

1.2. Nos termos do art 5º do Decreto nº 7.871/2012 e da Resolução nº 330/2014, após a publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União, o interessado dispõe do prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter a homologação de seu aeródromo junto à Agência, sob pena de extinção do Termo de Autorização.

1.3. A não obtenção da homologação para a abertura ao público do Aeródromo Civil Público denominado Aeródromo Aerovale - Centro Empresarial Aeroespacial, no prazo previsto nos instrumentos normativos acima citados, configura não implemento de condição indispensável à autorização, sendo esta passível, então, de extinção - o que se propõe que seja feito por meio da cassação do correspondente Termo de Autorização.

1.4. Cabe salientar que o autorizatário, sempre que instado, não prestou esclarecimentos e não apresentou defesa ou alegações, mantendo-se silente apesar das inúmeras tentativas por parte da Agência em obter informações sobre as providências para a efetiva abertura do aeródromo civil público "Aerovale - Centro Empresarial Aeroespacial" ao tráfego aéreo, ou a apresentação de prazo para a adoção providências nesse sentido.

1.5. Por fim, cumpre informar que a SRA questionou a Gerência de Certificação e Segurança Operacional (GCOP/SIA) acerca de possível homologação do Aeródromo, obtendo como resposta que *"o "Aerovale - Centro Empresarial Aeroespacial" não consta na lista de aeródromos civis públicos cadastrados na Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), bem como não foram encontrados registros quanto a quaisquer processos relacionados à inscrição cadastral (abertura ao tráfego) de sua infraestrutura no cadastro de aeródromos públicos da ANAC. Assim, a infraestrutura que forma o "Aerovale - Centro Empresarial Aeroespacial" não está homologada nesta ANAC como aeródromo público (assim como sequer está registrada como aeródromo civil privado)".*

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, e nos termos do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à cassação da Autorização para Exploração do Aeródromo Civil Público

denominado "Aeródromo Aerovale - Centro Empresarial Aeroespacial", conforme proposto pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (SEI 6582776).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 14/12/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6582226** e o código CRC **D2EDE996**.

SEI nº 6582226